



**PARECER Nº 2038, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1137, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Rafa Zimbaldi, o projeto em epígrafe “*Denomina ‘José Catarino Leonello’, a ponte sobre o rio Oriçanga, localizada no km 180, da Rodovia Deputado Mario Beni (SP-340), no Município de Estiva Gerbi.*”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 150<sup>ª</sup> a 154<sup>ª</sup> Sessões Ordinárias (de 23 a 30/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob exame tem por finalidade conferir a denominação de ‘José Catarino Leonello’, à ponte sobre o rio Oriçanga, localizada no km 180+210m da Rodovia Deputado Mario Beni (SP-340), no município de Mogi Guaçu. Trata-se de iniciativa inserida no âmbito das homenagens cívicas destinadas a preservar a memória de personalidades de relevância local, reforçando a identidade histórica e cultural das comunidades diretamente vinculadas ao equipamento público estadual. A atribuição de nomenclatura a próprios estaduais constitui ato legislativo de natureza simbólica e cultural, plenamente admitido no sistema jurídico pátrio e apoiado em fundamentos constitucionais federais e estaduais que prestigiam a valorização das manifestações históricas e a proteção da memória coletiva, assegurando à infraestrutura viária do Estado referência identitária que reconhece a contribuição social da homenageada.

Inicialmente, à luz do artigo 23, inciso III, da Constituição Federal, que atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, a

presente iniciativa insere-se no âmbito da preservação da memória histórica nacional e estadual. A denominação de um próprio público em homenagem a figura representativa local representa ato de valorização cultural e histórica, resguardando a identidade social paulista e contribuindo para a difusão de referências que integram o patrimônio cultural coletivo. Trata-se de medida legislativa que, ainda que simples em sua materialidade, concretiza a proteção constitucional do patrimônio histórico e simbólico ao reconhecer e perpetuar a memória de personalidade que integra o processo civilizatório e cultural do país.

Na mesma linha, o artigo 24, inciso VII, da Constituição da República, ao estabelecer a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, autoriza a produção normativa estadual no tema ora em análise. Como não há norma federal de caráter exaustivo disciplinando de forma exclusiva a atribuição de nomes a próprios públicos estaduais, subsiste à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo competência suplementar, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, para editar normas que tratem da denominação de bens públicos de sua jurisdição. A proposição, portanto, harmoniza-se com o pacto federativo cooperado e materializa o exercício legítimo da competência legislativa estadual em matéria cultural e de preservação da memória coletiva.

Por sua vez, o artigo 25, caput, da Constituição Federal reafirma a autonomia dos Estados para se organizarem por suas próprias Constituições e leis, observados os princípios gerais da Carta Magna, e o § 1º do mesmo dispositivo reserva-lhes as competências não vedadas. Assim, a denominação de próprios públicos estaduais, como no caso do próprio público, que passará a denominar-se ‘José Catarino Leonello’, insere-se entre as prerrogativas próprias da autonomia organizatória do Estado de São Paulo. Não se trata de matéria privativa da União, tampouco de atribuição exclusiva dos Municípios, mas sim de exercício legítimo da competência estadual, regularmente

processado na Assembleia Legislativa, em plena observância ao modelo federativo e às regras de repartição de competências.

No plano estadual, a Constituição do Estado de São Paulo, em seus arts. 19 e 24, caput, confere à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, a competência para legislar sobre matérias de competência estadual. Além disso, os arts. 259 e 260 reafirmam o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e de preservar bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade e memória social. Assim, a denominação da estação sob análise coaduna-se com os princípios constitucionais estaduais e fortalece a valorização da memória histórica.

Ainda, ao examinarmos a matéria, verificamos que o assunto em apreciação insere-se no âmbito da competência concorrente do Estado, tratando-se, portanto, de tema de natureza eminentemente legislativa. Constatamos, ainda, o integral atendimento às exigências da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, uma vez que o processo contém a biografia, as principais realizações e contribuições do homenageado, bem como documentação comprobatória do falecimento público e notório.

Ademais, a Divisão de Pesquisa e Atualização de Atos Normativos - DPAAN/DP, em atendimento ao inciso II do artigo 1º da Lei nº 14.707/2012, informa às fls. 17 que não foi localizada lei estadual que atribua a denominação do homenageado a qualquer outro próprio público do Estado, bem como não se identificou norma prévia que denomine o equipamento objeto da presente proposição. Registra, contudo, para fins de contextualização e exatidão catalográfica, a existência do Projeto de Lei nº 84/2018, que propõe conferir a denominação 'José Catarino Leonello' ao trevo situado no km 178 da Rodovia Deputado Mário Beni (SP-340), no Município de Estiva Gerbi, além de mencionar que a Lei nº 6.751, de 21 de fevereiro de 1990, atribui a denominação 'Deputado Mário Beni' ao trecho da Rodovia (SP-340) entre os Municípios de Mogi Guaçu e Aguaí, inexistindo, portanto, conflito direto ou sobreposição com a denominação ora proposta.

Além disso, foi juntado a presente propositura, o documento técnico expedido pelo órgão responsável, onde o Senhor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, do Governo do Estado de São Paulo, constante às fls. 05-06, confirma a exata localização e identificação do próprio, objeto da denominação proposta, bem como a inexistência de denominação patronímica prévia, suprindo-se, assim, a divergência inicialmente verificada e assegurando precisão e segurança jurídica à redação normativa.

Por fim, considerando a manifestação do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, na qual apresenta a correta localização e identificação do próprio público, bem como confirma a ausência de denominação oficial vigente, impõe-se a adequação redacional da proposição. Assim, com o intuito de aperfeiçoar a propositura à melhor técnica legislativa, propomos o seguinte:

#### **SUBSTITUTIVO**

“Dê-se ao Projeto de Lei nº 1137, de 2025, a seguinte redação:

*Denomina ‘José Catarino Leonello’, a ponte sobre o rio Oriçanga, Código PTE 180/340, localizada no km 180+210m da Rodovia Deputado Mario Beni (Sp-340), no município de Mogi Guaçu/Sp.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Decreta:

Artigo 1º - Passa a denominar-se ‘José Catarino Leonello’, a ponte sobre o rio Oriçanga, Código PTE 180/340, localizada no km 180+210m da Rodovia Deputado Mario Beni (Sp-340), no município de Mogi Guaçu/SP

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1137, de 2025, na forma do Substitutivo ora proposto.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,  
FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator